



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2878110 - MT
(2025/0081457-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : NEIDE MONFERNATTI FELITO
AGRAVANTE : ANDREIA KATIA FELITO ROMERO
ADVOGADO : MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT0154010
AGRAVADO : TOBIANO AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS : KÁTIA FERNANDES RODRIGUES DE MATTOS -
MT0243320
ANESIO RIETH - MT0250040
ERICA BRUNA FELIX DE ARAUJO - MT0274050

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO CONDICIONADA À HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão negativa de admissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.
2. O deferimento do processamento da recuperação judicial tem efeitos processuais imediatos, enquanto a novação dos créditos somente se configura após a aprovação e homologação do plano, razão pela qual é possível o prosseguimento das execuções antes desse marco. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2878110 - MT(2025/0081457-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : NEIDE MONFERNATTI FELITO
AGRAVANTE : ANDREIA KATIA FELITO ROMERO
ADVOGADO : MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT0154010
AGRAVADO : TOBIANO AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS : KÁTIA FERNANDES RODRIGUES DE MATTOS - MT024332
ANESIO RIETH - MT025004
ERICA BRUNA FELIX DE ARAUJO - MT027405

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO CONDICIONADA À HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão negativa de admissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

2. O deferimento do processamento da recuperação judicial tem efeitos processuais imediatos, enquanto a novação dos créditos somente se configura após a aprovação e homologação do plano, razão pela qual é possível o prosseguimento das execuções antes desse marco. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NEIDE MONFERNATTI FELITO e ANDREIA KATIA FELITO ROMERO contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ, pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação do fundamento de inadmissibilidade baseado na aplicação da Súmula 83/STJ (fl. 1071).

Nas razões do presente agravo interno, a agravante alega, em síntese, que impugnou especificamente a aplicação da Súmula 83/STJ, demonstrando a existência de precedentes em sentido contrário e sustentando a novação decorrente da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, com extinção das execuções individuais e observância da soberania da assembleia de credores.

Sustenta que não incide a Súmula 182/STJ, porque o agravo em recurso especial enfrentou de forma concreta e pormenorizada o óbice aplicado, além de apontar divergência jurisprudencial e a correta interpretação dos arts. 49 e 59 da Lei 11.101/2005.

Aduz que as execuções contra a devedora recuperanda devem ser extintas após a homologação do plano, com preservação das condições aprovadas pelos credores, e que a decisão agravada incorreu em erro de premissa ao reputar genérica a impugnação.

Impugnação às fls. 1099-1108.

É o relatório.

VOTO

De início, destaco que a decisão que não admitiu o recurso especial consignou: (i) incidência da Súmula 83/STJ, por entender que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à inexistência de novação antes da aprovação do plano, com viabilidade de prosseguimento da execução; e (ii) prejudicialidade do conhecimento pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, em razão da mesma incidência da Súmula 83/STJ (fls. 1024-1029).

No seu agravo em recurso especial, a parte agravante afirmou que a Súmula 83/STJ não se aplica, indicando julgados desta Corte em sentido favorável à tese de novação e extinção de execuções após a aprovação e homologação do plano, além de defender a soberania da assembleia de credores e a correção da interpretação dos arts. 49 e 59 da Lei 11.101/2005.

Como se vê, as razões do agravo em recurso especial deixaram de impugnar integralmente os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, haja vista que não houve enfrentamento específico do fundamento que considerou prejudicado o conhecimento pela alínea “c”, em razão da aplicação da Súmula 83/STJ, limitando-se a combater o óbice da Súmula 83/STJ sem afastar, objetivamente, a prejudicialidade da alínea “c” por esse motivo.

Dessa forma, ainda que se considere impugnado o fundamento destacado negativamente na decisão ora agravada (aplicação da Súmula 83/STJ), remanesce forte fundamento sem a necessária impugnação (prejudicialidade da análise pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal em razão da incidência da Súmula 83/STJ), o que mantém hígida, de toda sorte, a incidência da Súmula 182/STJ.

A propósito, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182/STJ: Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018.

Outrossim, importa esclarecer que, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a mera reprodução do recurso especial não é suficiente

para impugnar a decisão agravada que não admitiu o recurso: AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019.

Desse modo, sem impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, correta a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, devendo-se manter a decisão ora agravada integralmente.

Não bastasse, caso se adentrasse ao mérito, a pretensão efetivamente esbarraria no óbice da Súmula 83/STJ.

No caso, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem foi expresso ao consignar que a recuperação judicial encontrava-se apenas processada, inexistindo homologação do plano. Por essa razão, não se operou a novação do crédito, tampouco se verificou causa apta a impedir o prosseguimento da execução. Observe-se:

Não há como desqualificar a fundamentação do decreto sentencial, isto porque o simples processamento da recuperação judicial não possui o condão de extinguir execução envolvendo uma das devedoras/apelantes, tendo em vista que a novação é condicional.

(...)

Com esse viés, não existe a possibilidade de albergar o pedido de extinção, pois não ocorre a novação da dívida antes de aprovado o plano de recuperação judicial.

Desse modo, não há impedimento para a continuidade da execução, eis que o processamento da recuperação judicial não induz suspensão ou extinção de execuções propostas.

Com esses apontamentos, mostra-se irretocável a sentença, tanto em relação ao objeto dos Embargos à Execução, quanto em relação aos Embargos de Declaração, motivo pelo qual procedo às transcrições:

“(...) Inicialmente, cumpre ressaltar que a ação de execução principal nº 7960-75.2017.811.0051 – Cód. 134245, após decisão de p. 59 – Ref. 17 daqueles autos, possui somente as Embargantes Neide Monfernatti Felito e Andréia Kátia Kelito Romero em seu polo passivo.

Além disso, as Embargantes não compõem o polo ativo da Recuperação Judicial nº 3455-41.2017.811.0051 – Cód. 125251.

Dito isso, não há como se aduzir o pedido inicial de reconhecimento de incompetência do Juízo para julgamento dos presentes embargos e da ação executória.

Isso porque, conforme entendimento assentado na Súmula 480 do STJ, o Juízo da Recuperação Judicial é competente somente para decidir sobre constrição de bens abrangidos pelo plano de recuperação judicial, excluindo-se de sua alçada bens não componentes do plano de recuperação.

Pela importância: “o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.”

Portanto, não tendo as Embargantes seus bens protegidos por Recuperação Judicial, não há que se falar em incompetência do presente Juízo para julgamento do feito.

Disso resulta também a improcedência dos demais pedidos meritórios, de extinção do feito executório, subsidiariamente sua suspensão em razão da suposta inclusão do crédito na ação de recuperação judicial (...)."

(...)

Segundo a Embargante Andreia, o presente feito deveria ter sido extinto sem julgamento do mérito, em razão da submissão do crédito em ação de recuperação judicial em favor da Embargante.

No entanto, conforme apontado pelo Embargado Tobiano, o plano de recuperação judicial ainda não teria sido aprovado, e haveria ainda discussão quanto a inclusão do crédito aqui discutido no plano recuperacional.

Além disso, conforme já exposto anteriormente, os embargos declaratórios se prestam somente a esclarecer eventuais omissões, contradições, erros materiais ou obscuridades na sentença ou decisão judicial.

Portanto, não há possibilidade de se utilizar dos embargos de declaração para alterar eventual erro de julgamento exposto pelo Juízo, o qual, caso realmente presente, deverá ser atacado pela via recursal adequada (...).

Com base no que foi exposto, mostra-se exigível o título executivo, bem como presente a mora, sendo descabida a tese de novação.

Tal entendimento encontra-se em plena consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual o deferimento do processamento da recuperação judicial produz efeitos eminentemente processuais, não atingindo o direito creditório em si. Nesse contexto, entende-se que há mera suspensão temporária da exigibilidade, enquanto a novação dos créditos somente se configura após a concessão da recuperação judicial, com a homologação do respectivo plano, nos termos dos arts. 58 e 59 da Lei n. 11.101/2005. Nesse sentido, confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. EFEITOS EMINENTEMENTE PROCESSUAIS. BAIXA DE PROTESTOS. EXCLUSÃO DE ANOTAÇÕES NEGATIVAS. DEVEDORA. INVIABILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. EFEITO MATERIAL SOBRE O CRÉDITO. NOVAÇÃO. BAIXA DE PROTESTOS. EXCLUSÃO DE ANOTAÇÕES NEGATIVAS. DEVER. PRECEDENTES.

1. Conforme o entendimento desta Corte, o deferimento do processamento da recuperação judicial produz efeitos eminentemente processuais, não atingindo o direito creditório propriamente dito, havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade até o encerramento do stay period (art. 6º, § 4º, da LREF), a concessão da recuperação judicial ou a decretação da falência.

2. Somente após a efetiva concessão da recuperação judicial, com a homologação do respectivo plano e a novação dos créditos (arts. 58 e 59 da Lei nº 11.101/2005), deve-se determinar a baixa de protestos e a exclusão do nome da devedora dos cadastros de inadimplentes por débitos àquele sujeitos, sob expressa condição resolutiva de a devedora cumprir as obrigações previstas.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.037.987/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTRIÇÃO DE BENS. COMPETÊNCIA. LEI Nº 14.112/2020. JUÍZO UNIVERSAL. NÃO

EXCLUSIVIDADE. PRECEDENTES. CRÉDITO. NATUREZA. CONCURSAL. FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMA REPETITIVO Nº 1.051/STJ. COBRANÇA INDIVIDUAL. INVIABILIDADE. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA NOVAÇÃO.

1. Após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 na Lei nº 11.101/2005, o atual entendimento desta Corte é no sentido de que o juízo da recuperação judicial não é competente para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, sobretudo em momento posterior ao decurso do stay period. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência desta Corte consolidada no Tema nº 1.051/STJ, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

3. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, não dependendo de sentença que o declare ou o quantifique, tampouco de seu trânsito em julgado, bastando tão somente a ocorrência do fato gerador.

4. Na hipótese, trata-se de crédito concursal porque o seu fato gerador (acidente fatal ocorrido em 15/02/2014) é anterior ao pedido de recuperação judicial (deferido em 26/02/2018).

5. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, não podendo ser executado pelo seu valor integral.

6. Com a aprovação do plano e a consequente novação dos créditos, a execução ajuizada contra a recuperanda deve ser extinta, pois não terá como prosseguir, já que o descumprimento do plano acarretará a convolação da recuperação em falência (no prazo de fiscalização judicial), a execução específica do plano ou a decretação da quebra com fundamento no artigo 94 da LREF (decorrido o prazo de fiscalização judicial). Precedentes.

7. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.410.224/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025)

EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, a aprovação do plano de recuperação e a posterior homologação pelo juízo competente implica a extinção das execuções individuais até então propostas contra a sociedade empresária recuperanda.

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, com o fim de determinar a extinção da execução individual.

(AREsp n. 2.968.158/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025)

Desse modo, estando o acórdão recorrido alinhado à orientação jurisprudencial pacífica deste Tribunal, incide, de fato, o óbice da Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.878.110 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0081457-4

Número de Origem:

00079607520178110051 10022927220188110051 79607520178110051

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEIDE MONFERNATTI FELITO

AGRAVANTE : ANDREIA KATIA FELITO ROMERO

ADVOGADOS : MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT0102800

MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT0154010

JOÃO VICTOR ARECA MACIEL - MS028895

AGRAVADO : TOBIANO AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADOS : KÁTIA FERNANDES RODRIGUES DE MATTOS - MT0243320

ANESIO RIETH - MT0250040

JULIANE CACIA LONGEN - MT0249880

ERICA BRUNA FELIX DE ARAUJO - MT0274050

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEIDE MONFERNATTI FELITO

AGRAVANTE : ANDREIA KATIA FELITO ROMERO

ADVOGADO : MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT0154010

AGRAVADO : TOBIANO AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADOS : KÁTIA FERNANDES RODRIGUES DE MATTOS - MT024332

ANESIO RIETH - MT025004

ERICA BRUNA FELIX DE ARAUJO - MT027405

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026